



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105179-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é impetrante LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH e Paciente ÀLEF HENRIQUE FERNANDES JACYNTHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram seguimento à impetração e julgaram prejudicado o writ, por força da perda superveniente do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2105179-15.2025.8.26.0000

Impetrante: Leandro Purificação Teich

Paciente: Àlef Henrique Fernandes Jacyntho

Origem: 2ª Vara da Comarca de Piedade

Autos nº: 1500418-35.2025.8.26.0567

Voto nº: 5.838

HABEAS CORPUS. PRETENDIDO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA E A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A AMPARAR SUA MANUTENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE, A CRITÉRIO DO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. **IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo D. Advogado Dr. Leandro Purificação Teich em favor de Àlef Henrique Fernandes Jacyntho, contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piedade.

Pleiteia, em síntese, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, com imediata expedição de alvará de soltura, sustentando a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida extrema e ausência de fundamentação idônea e dados concretos a

amparar sua manutenção, em manifesta ofensa a princípios constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, assevera que os argumentos da combatida decisão mobilizaram tão somente os elementares do tipo penal, buscando atribuir à gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes motivação suficiente para o encarceramento de Àlef Henrique: réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, cuja liberdade não representa qualquer risco à garantia da ordem pública, à regular instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

É o relatório.

A análise do pedido liminar e o julgamento do mérito do *writ* estão prejudicados, uma vez que verificada a perda superveniente do objeto e a consequente ausência de interesse processual.

Essencialmente, buscava o impetrante o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e inadequada a argumentação articulada em seu apoio.

Contudo, em vista do documento juntado às págs. 127/133 dos autos originários, verifica-se que, por r. decisão proferida no último dia 11 de abril, no âmbito do *Habeas Corpus* nº 994909 - SP, impetrado perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro concedeu a ordem ***“tão somente a fim de substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau”***.

Destarte, considerando o teor da r. decisão acima parcialmente transcrita, evidente a perda do objeto do *Habeas Corpus* e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por conseguinte, prejudicado o julgamento do mérito da presente impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se seguimento à impetração e julga-se prejudicado o writ**, por força da perda superveniente do objeto.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora